



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081767-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedreira, em que é impetrante HELEN OSEAS MANCINI e Paciente KAUÃ HENRIQUE CAMARGO DE MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de HABEAS CORPUS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 42.203

***HABEAS CORPUS* nº 2081767-55.2025.8.26.0000**

COMARCA: Pedreira – 2ª Vara

Impetrante: HELEN OSEAS MANCINI

Paciente: KAUÃ HENRIQUE CAMARGO DE MORAIS

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Kauã Henrique Camargo de Moraes, alegando constrangimento ilegal na decretação de prisão temporária por crimes de roubo e tráfico de drogas. A defesa pleiteia a revogação ou substituição da prisão temporária, alegando falta de fundamentação, fragilidade de provas e condições pessoais favoráveis do paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de falta de fundamentação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base em provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, visando garantir a ordem pública e considerando a gravidade concreta dos delitos, a quantidade de entorpecentes apreendidos e o modus operandi sofisticado.

4. As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para garantir liberdade provisória, pois a gravidade dos crimes e a necessidade de garantir a ordem pública justificam a manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos delitos e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da custódia cautelar.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Lei nº 10.826/03, arts. 12 e 16.

Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, RHC nº 9888/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 19.09.2000.

TJSP, HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.02.2023

A Advogada **HELEN OSEAS MANCINI** impetra o presente pedido de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, em favor de **KAUÃ HENRIQUE CAMARGO DE MORAIS**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário de Amparo, nos autos do processo n. 1500126-52.2025.8.26.0631.

Sustenta, em síntese, que foi decretada a prisão temporária do paciente pela suposta prática dos crimes de roubo e de tráfico de drogas, mas seria o caso da sua revogação ou substituição, em razão da falta de fundamentação adequada da decisão, da não satisfação dos requisitos legais exigidos para a sua imposição, de as passagens do paciente por atos infracionais não poderem ser consideradas como antecedentes criminais para fins de reincidência ou para justificar a manutenção da prisão, da fragilidade de provas quanto à autoria do paciente, das condições favoráveis do paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) e da possibilidade de serem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja determinada a revogação ou substituição da prisão temporária, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 32/33) e prestadas as informações (fls. 36/38), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 43/49).

É o relatório.

Inviável a concessão da presente ordem de *HABEAS CORPUS*, eis que não se mostra manifesto o constrangimento ilegal que o paciente estaria a sofrer.

De início, cumpre esclarecer que, embora a impetração faça menção à prisão temporária, dos documentos constantes dos autos extraí-se que a segregação cautelar do paciente decorre, na verdade, de prisão preventiva. Tal medida foi decretada após o cumprimento do mandado de prisão temporária expedido em razão de o paciente estar sendo investigado por suposto crime de roubo, ocasião em que foi surpreendido na posse de entorpecentes e armas de fogo em sua residência, circunstância que ensejou sua prisão em flagrante pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/03, posteriormente convertida em prisão preventiva na audiência de custódia.

Pois bem.

Consta da peça acusatória que “no dia 14 de março de 2025, por volta das 06h00, na RUA MARCÍLIO NERY, 216, JARDIM MARAJOARA, nessa cidade e Comarca de Pedreira/SP, o denunciado

KAUÃ HENRIQUE CAMARGO DE MORAIS, qualificado à fl. 54, para fins de tráfico ilícito, tinha em depósito e guardava 93 gramas de haxixe e 8 gramas de maconha, drogas capazes de causar dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Consta também dos inclusos autos de inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no parágrafo anterior, o denunciado KAUÃ HENRIQUE CAMARGO DE MORAIS, qualificado à fl. 54, possuía e mantinha sob sua guarda, munições de arma de fogo de uso permitido (06 munições calibre 12 e 02 munições calibre 38), em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência. 3. Consta por fim dos inclusos autos de inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no parágrafo anterior, o denunciado KAUÃ HENRIQUE CAMARGO DE MORAIS, qualificado à fl. 54, possuía, tinha em depósito e mantinha sob sua guarda, munição e acessórios de uso restrito (01 munição calibre .45 e 02 carregadores para pistola .45), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, na data dos fatos o denunciado praticava os delitos descritos acima, quando os Policiais Civis de Pedreira, Rogério Armentano e Maicon Murari, foram ao endereço mencionado para dar cumprimento a mandados de busca e apreensão e prisão temporária do denunciado KAUÃ HENRIQUE CAMARGO DE MORAIS, expedidos nos autos nº 1500159-48.2025.8.26.0435, por suspeita de envolvimento em crime de roubo majorado. Durante o cumprimento da ordem judicial, os policiais civis observaram que o portão da residência se encontrava destrancado,

permitindo acesso ao interior do imóvel sem a necessidade de arrombamento. Ao realizarem a incursão na residência, os policiais abordaram o denunciado na sala, sem este opor resistência. Foi-lhe dada ciência do teor da diligência em curso. O denunciado KAUÃ informou que não havia nada de ilícito no imóvel. No entanto, durante as buscas foi encontrado, na garagem da residência, um capacete idêntico ao utilizado por um dos indivíduos na prática de um roubo investigado pela Polícia Civil. E, na sala, foi observado que havia diversos pertences de KAUÃ como, por exemplo, roupas, documentos, entre outros itens, sendo também localizadas: 01 porção de haxixe e 03 porções contendo sementes de maconha (sendo 93 gramas de haxixe e 8 gramas de maconha), bem como 01 balança de precisão e embalagens utilizadas para armazenar haxixe; e diversas munições de arma de fogo, sendo 06 de calibre 12,02 de calibre 38 e 01 de calibre .45; bem como 02 carregadores de pistola .45. É importante destacar que, durante o monitoramento prévio feito pela Polícia Civil ao denunciado, a fim de dar cumprimento à ordem judicial expedida, foram obtidas informações de que KAUÃ, vulgo "Drack", utilizava-se de sua rede social "Instagram" para divulgar vendas de entorpecentes, especificamente "haxixe". Foram observadas algumas postagens em que o denunciado mostra o entorpecente através de um vídeo e com escritas dizendo para os usuários que quisessem adquirir, entrar em contato com ele via "Privado – PV" (fls. 45/46). As drogas apreendidas na residência do denunciado são idênticas às drogas postadas em rede social por KAUÃ, demonstrando assim que ele possuía os entorpecentes para fins de venda/entrega a terceiros. O denunciado foi preso em flagrante delito, convertido em prisão preventiva em audiência de custódia (fls. 67/70).

Assim, as circunstâncias da prisão do denunciado; a investigação realizada pela Polícia Civil; os entorpecentes apreendidos (93 gramas de haxixe e 8 gramas maconha), os objetos apreendidos (balança de precisão e embalagens vazias para acondicionar drogas); a divulgação de venda de drogas pela internet; a posse ilegal de munições de calibres diversos (calibres .45, 38 e 12) e os carregadores para pistola; demonstram conjuntamente que o denunciado tinha em depósito e guardava drogas em sua residência para fins de tráfico ilícito; e, para se defender e/ou atacar, possuía ilegalmente munições de armas de fogo que ainda não foram localizadas” (fls. 88/94 dos autos originários).

Partindo dos fatos expostos acima, a prisão preventiva foi decretada em razão da existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria, de ser necessária para a garantia da ordem pública, da gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade significativa de entorpecente apreendida e pela variedade de munições encontradas de diferentes calibres, do *modus operandi* sofisticado, visto que o paciente se utilizava de rede social para a comercialização dos entorpecentes e de serem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (fls. 17/19).

Portanto, verifica-se do acostado aos autos que a decisão de decretação da prisão preventiva está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Neste sentido, a jurisprudência entende que:

CRIMINAL. RHC. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO DE VEÍCULOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

I . Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

I I . Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

I I I . O Princípio Constitucional da Inocência não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória nas hipóteses previstas em lei.

I V . Recurso desprovido.

(RHC 9888/SP – relator Min. Gilson Dipp – 5ª Turma do STJ – data da decisão: 19/09/2000).

Além disso, mesmo com a alegação da impetração de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, o indeferimento da sua liberdade provisória pela d. autoridade apontada como coatora não

configura constrangimento ilegal.

Nesse âmbito, aduz-se que as condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) são circunstâncias que não excluem a incidência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se conceder, genericamente, alvará de salvo conduto a todo e qualquer réu que as possuam.

Nesse sentido, a doutrina afirma que: *“As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave”* (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 9ª edição, p.635).

A jurisprudência admite tal posicionamento:

Ementa: HABEAS CORPUS – *Receptação* – Pleito de revogação da prisão *preventiva* - Impossibilidade - Necessidade de garantia da ordem pública – Réu *reincidente* - Inteligência dos artigos 312 e 313, II, do CPP - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida

– *Condições pessoais favoráveis* que não inviabilizam o cárcere
- Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal – Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

(TJSP; HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000; Relator: Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 26/02/2023).

Desta forma, mesmo que o paciente apresente requisitos que possam colocá-lo em liberdade, não são fatores que impeçam a sua manutenção no cárcere, em razão da extrema gravidade dos crimes de tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Ademais, presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, descabido argumentar acerca da possibilidade de aplicação das outras medidas cautelares, tendo em vista a natureza grave dos delitos supostamente praticados pelo paciente.

Por fim, a alegação de fragilidade de provas quanto à autoria do paciente deve ser exposta no bojo da ação penal, e não em sede de *habeas corpus*, pois sua análise exige minudente exame de provas, o que é incompatível com o rito sumário do writ.

Assim, conforme explicitado, não há se falar em concessão da ordem de *habeas corpus*, uma vez que bem fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva e presentes os pressupostos que autorizam a custódia cautelar do paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

FERNANDO SIMÃO

Relator